SINT-IFESgo

SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIÁS

UFG - IFG - IFGoiano

Filiado a

CTB FASUBRA Sindical

BOLETIM 9 - ANO 2 / 2015

A GREVE É UM DIREITO NOSSO NÃO ACEITE O

ASSÉDIO MORAL

DENUNCIE!

sint-ifesgo@sint-ifesgo.org.br

Junho de 2015

Direito de greve e assédio moral

Há muito que se falar sobre a questão do assédio moral, mas nesse texto vamos incorporar um pouco do sentimento cotidiano que passa no contexto de alguns trabalhadores(as) técnico-administrativos em educação, tanto das Instituições Federais de Ensino, como no serviço público de uma maneira geral, quando optam por exercer seu direito constitucional de participarem em movimento paredista. Também, é importante pautar situações como os serviços essenciais, onde estão e quais são, e a necessidade de se manter ou não uma cota de 30% de atividades funcionando.

O direito de greve vem há anos sendo reprimido dentro das Instituições. Na verdade, os chefes tentam nos impor um discurso de que tudo é essencial e o serviço não pode parar. Muitos técnicos de forma desavisada ou mesmo por medo de represálias incorporam este discurso. Em alguns casos, a falta de disposição por parte do trabalhador para o exercício do direito a greve se dá pela assimilação da opinião dos gestores, que é muitas vezes construída distorcendo a legalidade, ou citando normas que nunca existiram.

Aceitamos tudo pacificamente... "Meu serviço é essencial". Por que sair da desta zona de conforto?

Devemos estar atentos ao discurso do chefe que sutilmente impõe condições mínimas de funcionamento do setor, justificando isso com avalições negativas do movimento e criticas ao discurso das lideranças sindicais. Algumas vezes chegam a apelar para as relações pessoais ou funcionais com o trabalhador. Para estes chefes tudo é essencial, menos você lutar com seus pares pelos seus direitos!

Do direito de greve

A Constituição Federal de 1988 registra, de forma clara e objetiva, o direito de greve. No artigo 5º, por exemplo, garante a livre associação em seu inciso XVII:

Art. 5º XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar

Já no artigo 8º inciso I, ela garante a organização sindical dos servidores públicos:

Art. 8º É livre a associação profissional e sindical, observando o seguinte:

I – A Lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

No artigo 9º ela deixa claro que o direito de greve é todos os trabalhadores brasileiros:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Além da CF, existem outros dispositivos legais que também cuidam da garantia da liberdade associativa e sindical dos trabalhadores e servidores públicos, a exemplo da Lei 7.783/89, que afirma, em seu artigo 6º, parágrafo 1º e 2º, que:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Compete ao trabalhador "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo". Não compete ao superior hierárquico questionar sobre a "oportunidade", promover comentários, reunir seus comandados, para fazer ilações políticas ou "aconselhar" e/ou emitir opinião favorável ou não ao movimento paredista, a sua legalidade ou legitimidade.

A oportunidade e legitimidade do movimento dizem respeito aos fóruns e organizações dos trabalhadores, provedores apropriados de formação de opinião ligados à representação da sua classe, o seu sindicato e a sua federação. Assim, orientamos aos trabalhadores a não se reunirem com as chefias quando a pauta for greve, e se necessário, solicitar a presença de um dirigente sindical. Tais reuniões com participação de chefes, quase sempre, criam limitações e constrangimentos para coibir o livre exercício do direito de greve.

Dos serviços essenciais

Para o chefe "tudo é essencial". Nesse sentido o legislador disciplinou o direito de greve de forma a evitar abusividade, tanto por parte dos trabalhadores, como dos patrões, que defendiam extremas limitações ao exercício desse direito. Para os trabalhadores do serviço público o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 25 de outubro de 2007, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89).

Assim, com relação ao que é classificado como serviço essencial, não vale o entendimento da Chefia imediata ou Diretor. Nesse sentido, a Lei nº 7.783/89 no seu Art. 10º classifica as atividades essenciais. São elas:

<u>Art. 10</u> São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

<u>Art. 11.</u> Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

<u>Parágrafo único.</u> São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A lei deixa claro o que significa atividade essencial, bem definida no Parágrafo Único do Art. 11º: "São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Tais atividades estão, em sua maioria, concentradas no Hospital das Clínicas (assistência médica e hospitalar). Mesmo neste ambiente a greve pode ser conduzida, diminuindo ou paralisando parte dos serviços. Neste caso, o movimento sindical, em conjunto com médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, formularam um documento de Atividades Essenciais na greve do HC, que dispõe sobre esses serviços ininterruptos, e que vem sendo utilizado como uma convenção durante as greves.

Não é verdade que o site da instituição ou os sistemas internos sejam serviços essenciais. A rede de internet que transmite dados tem sido mantida historicamente, por entendendo-a como "telecomunicações". Contudo, os sítios digitais, como a página da instituição, não configuram serviço de "processamento de dados ligados a serviços essenciais". Também não há serviços essenciais nas Unidades Acadêmicas, secretarias, laboratórios de aulas práticas, Bibliotecas, Diretorias de Centros, etc. Tudo pode e deve parar em 100%.

O direito a greve dos servidores em estágio probatório é legítimo

As pressões sobre os trabalhadores são enormes. Práticas declaradas e sutis são submetidas principalmente aos mais jovens no serviço público. O medo é incutido naqueles que estão em estágio probatório por gestores que usam o sistema de avaliação como ameaça, tanto para quem está no probatório, como na avaliação de desempenho para o servidor estável.

A CF/88 elevou o direito de greve à categoria de direitos fundamentais do cidadão, tanto para os trabalhadores em geral como para os trabalhadores públicos civis. Dessa forma, não há como se fazer distinção entre trabalhadores do setor privado e do setor público. Assim, o direito de greve de ambos deve ser exercido nos mesmos termos, isto é, com os mesmos direitos e limites.

Mesmo aqueles servidores ainda não estáveis, submetidos ao estágio probatório, tem o direito de greve nos mesmos termos dos servidores estáveis. Não há como ser aplicada pena de demissão a tais servidores, uma vez que tal pena só pode ser imposta quando o servidor comete alguma das irregularidades estabelecidas no art. 132 da lei nº 8.112/90, não constituindo, a participação em greve, uma delas.

Os servidores públicos em estágio probatório, embora não estejam ainda efetivados no serviço público, tem assegurados todos os seus direitos previstos aos demais servidores. Portanto também podem exercitar o seu direito constitucional de participação na greve.

Assim, a única maneira de caracterizar a greve como ato passível de demissão seria entendê-la como "falta grave", cuja pena é demissão. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, há muito já editou súmula no sentido de que "a simples adesão à greve não constitui falta grave" (STF, Súmula 316):

Como exemplo, colaciona-se ao presente a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu mandado de segurança para tornar sem efeito exoneração e reintegrar a impetrante no cargo, assentando que a simples adesão à greve não constitui falta grave que autorize a demissão da servidora, ainda que na fluência de seu estágio probatório.

... O aresto recorrido afirma que as faltas da servidora, decorrentes da adesão a movimento grevista, não caracterizam elemento hábil a ensejar a sua exoneração, mesmo estando em estágio probatório, regulado pelo Estatuto dos Servidores do Estado.

...Publique-se. Brasíia, 10 de dezembro de 2001. Ministro Néri da Silveira Relator (RE215251/RS)

Relator(a) Min. Néri da Silveira – Julgamento 10/12/2001 – Publicação DJ 02/04/2002)

Apesar da proteção constitucional ao direito de greve, deve ser levada em consideração a possibilidade de perseguição contra aqueles servidores grevistas em estágio probatório, uma vez que a avaliação final, mesmo possuindo critérios previamente estabelecidos em lei, será realizada por superior hierárquico que deverá emitir avaliação devidamente fundamentada sobre a aptidão do servidor para o cargo.

Contudo, mesmo com certas ponderações, o exercício do direito de greve pelos servidores em estágio probatório é legítimo, estando acobertado pela impossibilidade de se restringir a amplitude de um direito fundamental.

O trabalhador quando constrangido, submetido pressões psicológicas, adoecem e entram em depressão. Podemos tratar o assédio moral como prática de improbidade administrativa, são diversos os males causados pelas ameaças cotidianas cometidas por chefes. Esse cotidiano deve mudar, e começa com a denúncia dos trabalhadores.

E por fim, acusamos que o uso de bolsistas, estagiários e trabalhadores terceirizados para substituir os trabalhadores, durante o período de greve, é prática anti-sindical que desvaloriza a atividade técnico-administrativa, intentando desmoralizar o movimento e sua força.

Assédio moral é crime, denuncie! Participe da greve, livre e com consciência cidadã!

EXPEDIENTE

Coordenação Geral: Fátima dos Reis
Editor: Artur Dias
Texto: Assessoria Jurídica do SINT-IFESgo e adaptação do texto de João Everaldo de Araújo, Coordenador Jurídico do SINTUFEPE
Revisão: Fátima dos Reis, Fernando Mota, João Pires Júnior e Artur Dias
Arte Gráfica: Artur Dias
Impressão: Gráfica Vereda

Endereço das sedes:
Administrativa - 5º Avenida, nº 1213 Setor Leste Universitário
Fone: (62) 3261-4465

Social - Rua 01, Qd. Área, Lt. 24, Chácara Califórnia
Goiânia - GO(saída para a Cidade Nova Veneza)
Fone: (62) 3205.16.63

Redes Sociais: Twitter - @SINTIFESgo / Facebook - www.facebook.com/SINT.IFESgo
Site: www.sint-ifesgo.org.br